



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tipificar como crime a conduta daquele que porta arma de fogo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a viger com a seguinte redação:

“**Art. 14.....**

.....  
§ 1º Se o agente, tendo autorização e estando de acordo com determinação legal ou regulamentar, porta arma de fogo de uso permitido sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa, além da suspensão ou proibição da autorização para o porte de arma de fogo.

§ 2º Se, nas condições descritas no § 1º deste artigo, o agente porta arma de fogo de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Os crimes previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo são inafiançáveis.” (NR)

“**Art. 16.....**

.....  
§ 3º Se o agente, tendo autorização e estando de acordo com determinação legal ou regulamentar, porta arma de fogo de uso

restrito sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos, e multa, além da suspensão ou proibição da autorização para o porte de arma de fogo.

§ 4º Se, nas condições descritas no § 3º deste artigo, o agente porta arma de fogo de uso restrito sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 5º Os crimes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo são inafiançáveis.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O porte de arma de fogo é uma conduta que, além de capacidade técnica e aptidão psicológica, exige prudência e a inteira capacidade de agir, de forma lícita, de seu portador.

Tanto é assim que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), estabelece que a autorização de porte de arma de fogo “perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas” (art. 10, § 1º).

No nosso entendimento, a simples perda da autorização do porte de arma de fogo não é suficiente. A gravidade dessa conduta, que coloca em grave risco a incolumidade física e a vida dos demais membros da sociedade, possui o condão de alcá-la ao nível de delito criminal, com todas as consequências repressivas atinentes ao direito penal.

E é justamente o que faremos por meio do presente projeto de lei. Tipificaremos os crimes de porte de arma de fogo, de uso permitido e de uso restrito, sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, tenha o agente ou não autorização para o porte ou esteja ou não em

acordo com determinação legal ou regulamentar. Assim, os crimes terão suas penas graduadas segundo a natureza da arma de fogo (de uso permitido ou de uso restrito) e a condição do agente no que se refere à regularidade do porte (existência ou não de autorização, bem como consonância ou não com as determinações legais ou regulamentares).

Por sua vez, estabeleceremos a inafiançabilidade desses delitos. Nesse diapasão, estamos cientes da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 3112/DF, em 2 de maio de 2007, que preconizou que “o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção da inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente”. Nesse julgamento, foram questionados vários dispositivos do Estatuto do Desarmamento que estabeleciam a inafiançabilidade e a proibição da concessão de liberdade provisória em diversos crimes previstos na referida lei.

Quanto ao estabelecimento de inafiançabilidade por lei, a maioria dos ministros entendeu que o legislador pode definir novos crimes inafiançáveis além daqueles previstos na Constituição Federal, mas a vedação de fiança somente pode ser estabelecida para crimes de gravidade acentuada. Com base nesse argumento, o STF entendeu inconstitucional o estabelecimento da inafiançabilidade para os crimes previstos nos parágrafos únicos dos arts. 14 e 15 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que “são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade”.

Entretanto, não obstante esse argumento, entendemos que o agente que porta arma de fogo (de uso permitido ou restrito) sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência pratica crime de gravidade acentuada, uma vez que, nessa condição, ele não está inteiramente capaz de agir de forma prudente e lícita, bem como não apresenta a capacidade técnica e aptidão psicológica que o manuseio de uma arma de fogo requer, o que coloca em extremo perigo aqueles membros da sociedade que com ele interagem. Diante disso, entendemos que o porte de arma de fogo, nessas circunstâncias, possui gravidade suficiente para ser considerado inafiançável.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE